

## **ADOÇÃO – UMA ANÁLISE REFLEXIVA DIANTE DOS ENTRAVES BUROCRÁTICOS DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

**Daniel Souza Marchi<sup>1</sup>**

**Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond Teixeira<sup>2</sup>**

**RESUMO:** A tramitação da adoção no Brasil resulta em problemas sociais, culturais, econômicos e humanitários. Desta forma, presente artigo tem o intuito de buscar evidências concretas sobre os entraves burocráticos no ato de adoção, com perspectiva minuciosa ao observar o que leva ser tão complicada a ratificação no registro de uma criança para enfim ter um lar. Igualmente, este trabalho visa tratar do direito da criança e adolescente de ter uma família, especificando os princípios norteadores da adoção no Brasil. Ademais, pretende debater os possíveis danos que uma adoção tardia ensejada pela lentidão do judiciário pode causar àqueles que aguardam a finalização do procedimento processual em comento. Por fim, permitir explanação sobre o sistema de adoção no país, e, em qual parte o mesmo esteja sendo falho.

**Palavras-chave:** Adoção. Família. Entraves. Jurisdição.

**ABSTRACT:** The adoption process in Brazil results in social, cultural, economic and humanitarian problems. In this way, this article aims to find concrete evidences about bureaucratic obstacles in the act of adoption, with a detailed perspective when observing what it takes to be so complicated ratification in the registry of a child to finally have a home. Likewise, this paper aims to address the right of the child and adolescent to have a family, specifying the guiding principles of adoption in Brazil. In addition, it intends to discuss the possible damages that a delayed adoption caused by the slowness of the judiciary can cause to those who wait the finalization of the procedural procedure in comment. Finally, to allow an explanation about the adoption system in the country, and in which part it is being flawed.

**Keywords:** Adoption. Family. Inside. Jurisdiction.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito na Universidade Católica do Salvador – UCSAL (2018.2).

<sup>2</sup>Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Pós-graduado e especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Urbano pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e professor pesquisador nas matérias sobre Direito e Ciências Humanas. Orientador.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 CONCEITO DE ADOÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 2.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA 2.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL 2.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE 3 REQUISITOS GERAIS PARA A ADOÇÃO 4 OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS NO ÂMBITO JURÍDICO E SOCIAL 5 ADOÇÃO E FAMÍLIA: CONCEITOS, O ACOLHIMENTO E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR 6 AS CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO TARDIA E A ESFERA NO ROL SOCIAL PSICOLÓGICO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico vem expor os diversos problemas que regem o sistema brasileiro de adoção, as consequências em se postergar a concretização de união familiar, explora a atitude leviana do judiciário no que tange o momento de adoção, apontar defeitos no texto de lei, e a partir dele, ampliar um leque de soluções para diversos problemas nesta mesma área.

O regimento adotivo, tanto consta no Código Civil de 2002 quanto no Estatuto da Criança e do adolescente, conserva normas e princípios que dão vida a este procedimento regulamentar, entretanto, rotineiramente, muitos destes de maneira burocrática acabam tornando-o lento, descumprindo o que de fato são os direitos dos menores. Apesar de inúmeras transformações sucessivas ao longo do tempo, não foi o bastante para a sua redução, o que ocasiona a desistência dos adotantes em concretizar uma família. A ausência da eficácia do princípio da adoção atesta a muitas famílias abrirem mão do desejo de adotar por conta de períodos longos sem uma resposta do poder público.

A pesquisa traz um debate acerca destas barreiras e encargos jurídicos, que, causam a desistência diante da colossal espera em concretizar um ato de filiação, a frente da aceleração dos processos de guarda para famílias, que são cadastradas de maneira correta tem tendência a serem reduzidas por conta desta procedência ilícita da adoção a brasileira, uma vez que o poder público muitas vezes direciona suas atenções para denúncias contendo demasiadas práticas e, os processos acabam sendo deixados de lado.

Com isso, muitas famílias acabam procurando um meio ilegal para assumir total tutela sobre um adotado; adoção a brasileira; a pessoa cede o filho para a família interessada por não ter condições financeiras de arcar com as despesas, episódio que não só caracteriza crime, como também em hipótese alguma qualquer pessoa pode ser sujeitada a moeda de troca em quaisquer transações financeiras.

Ademais, a construção do debate sobre estes entraves burocráticos se estende muito além de uma regulamentação estatal e na crise do judiciário em torno do tema adoção. Por fim, serão sondados de forma reflexiva, os impedimentos processuais que propalam o entendimento subjetivo dos magistrados sobre o presente tema.

## **1 CONCEITO DE ADOÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Em termos jurídicos, a adoção é um instituto constituído de um ato de filiação civil (DINIZ, 1996), o qual necessita da decisão judicial para que seja designada tutela da guarda de uma menor.

Contendo igual critério, adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural (VENOSA, 2007). Já Bevilaqua (1976, p. 351) considera a adoção de modo que o “ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Destarte, adoção é inserir, criança ou adolescente, órfão ou vivendo em abrigos, em um convívio familiar. É importante destacar acima da custódia adquirida pela família em processo adotivo, o instituto da adoção preza pela consciência e responsabilidade daquele que esteja prontificado a adotar, devido a contrair comprometimento em tutelar o menor de maneira permanente e irrevogável.

Nos tempos antigos, o quesito adotar se propaga no âmbito familiar, tendo em vista que o seu surgimento ocasionou de uma regra religiosa, chamado de culto doméstico (BANDEIRA, 2001), as famílias da antiguidade além de possuírem filhos biológicos se submetiam a criar crianças fora do vínculo biológico, afim de necessidade da permanência do culto doméstico. Automaticamente, com a quebra do culto doméstico, a família que praticar a renúncia deste ato provocará a extinção da mesma biológica.

Outrossim, na concepção de Oliveira (1999), no sentido de atender os

ensejos da religião dominante diante do instituto da adoção neste período pré-modernidade.

Posteriormente, os romanos aderiram este mecanismo de inclusão familiar a fim de assegurar a manutenção do culto doméstico ao adotante que não possuía descendentes. (OLIVEIRA, 1999). Em congruência neste rol, Coulanges (*apud* RODRIGUES, 2004), define o instituto da adoção como um recurso subsecivo para livrar que a família fosse atingida por uma catástrofe em massa, resultando na extinção vista pela morte de dezenas de descendentes.

Entretanto, em termos de lei, a adoção foi oficializada pela primeira vez no Código de Hamurabi, onde discorre que o filho aquele dado o nome e criado como os demais membros da família deve ser tratado como tal (CÓDIGO DE HAMURABI, ART.185, 1.700, a.C.), sem ter quaisquer distinções entre os outros irmãos, aprendendo ofício do pai, permanecendo o convívio familiar de maneira harmoniosa.

A antiguidade correlaciona a história de Moises (BÍBLIA SAGRADA, ÊXODO 2,10) com as crianças abandonadas em lugares de alto risco de sobrevivência na contemporaneidade. O profeta, assim denominado, foi achado em um rio por uma família, que na época era a dominante do Egito e criado como se fosse um filho biológico. No caso em tela, o fato de Moisés ser acolhido por um lar desconhecido, correlacionando com o tempo presente, o mesmo ato de união prevalece no âmbito social, uma vez que é demonstrada a procura por crianças que necessitam de um lar, e, que por sua vez, se apegam a esperança de serem escolhidas em prol de realizarem seu sonho de ser amada e feliz no futuro.

A primeira aparição do instituto da adoção no Brasil ocorrera em 1693, referida a Lei ao Desamparo as crianças deserddadas no estado do Rio de Janeiro. Essa medida foi tomada, pois inúmeros menores habitavam frequentemente as ruas da cidade, uma vez sido abandonadas pelos seus familiares. Com isso, sem alternativas, vagavam sem um rumo a seguir. Com o propósito de diminuir menores desamparados nas trilhas, de forma oficial, o surgimento do tema adoção foi citado no Código Civil de 1916. O método adotivo implicava no filho não ser incorporada inteiramente a família, e, se dava através de escritura pública a luz do Art. 375, *in verbis*: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo” (BRASIL, 1916).

Em face disso, a adoção foge de ser um aconchego familiar, e sim, idealizado na época como um contrato formal. Ainda, o marco principal decorrente do CC/1916

foi à modalidade exclusiva da rescisão familiar entre adotante e adotado, que, a partir do instante comprovado a ingratitude do menor ou qualquer tipo de atitude que infligisse na convivência entre as duas partes, acarretaria na suspensão absoluta da criança naquele lar, transferido para outro domicílio.

Para melhor aperfeiçoamento do instituto da ação, em 1979 fora criado o Código de menores, Lei n. 6.679/79, coincidentemente no mesmo ano que se comemorava o Ano Internacional da Criança. O principal objetivo da mudança revelava-se na retirada dos menores nas ruas, dado que causava influencia a ordem social, sem se preocupar com o bem estar da criança como cuidados médicos e físicos, estacionado em segundo plano. O código de menores visava às infrações penais daqueles que estavam em processo adotivo de uma forma generalizada, e não havendo distinção entre quem cometia o ato criminoso e o que sofria realmente os maus tratos, periculosidade moral e ainda, por viverem na pobreza. Os menores, em ambas circunstancias, consistiam em equiparação de danos, mesmo em meio à comprovação de cada ato, a consideração era negligenciada.

A Constituição Federal de 1988 passou por várias alterações até reconhecer que filhos adotivos se comparam igualmente com os filhos biológicos por acarretarem da mesma natureza, sem interferência do valor biológico ou valor adotivo (Art.227, §6, CF/88). Havendo essa revogação do texto de lei, o País passou a administrar com bons olhares a questão da adoção, agindo de forma global e fortificando direitos iguais das crianças mesmo não sendo legítimas das famílias tuteladas, promovendo a extinção dos preceitos do Código de menores e a construção da Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O manifesto acerca do conceito a luz desse Estatuto, promove o ingresso da criança no meio familiar adotante na condição de filho natural. Isso acontece mediante a posição terminativa em razão da passagem de adoção simples, esta permitia a aproximação e intervenção dos pais biológicos, para a adoção única, característica definitiva da união da paternidade e filiação diante do adotado e adotante.

Logo, a perseverança do texto de lei no quesito igualdade de filhos biológicos e adotivos enaltece o conceito defendido pelo ECA, haja vista que enuncia que a criança adotada vai ser entregue na família na qualidade de filho e que a mesma sucumbirá direitos e deveres de unidade comum (Art.41, ECA, Lei n. 8.069/90).

A exigência de que a adoção seja constituída por sentença judicial, descarta a hipótese de ser efetivada via escritura pública assegura que o Estado-Juiz tenha seguido todos os ritos pertinentes a esse instituto, mormente no sentido de verificar a possibilidade de deixar o menor inserido no mesmo ambiente familiar em que é natural. Ademais, a sentença judicial que determinar a adoção deverá ser inscrita no registro civil por meio de mandado (GRANATO, 2006).

Com as reformas evolutivas dadas às circunstâncias de séculos até os dias atuais, a família renuncia o seu caráter meramente econômico e, contemporaneamente, assume o posicionamento fixado na esfera afetiva, e ainda, o direito dos menores ao longo do tempo abriu proporções institucionais, provocando o Estado a tratar deste assunto no contexto legislativo.

## **2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO**

No que concerne à adoção no ordenamento brasileiro, salutar pontuar que, em meio a uma revolução sociopolítica no Brasil, em 1990 fora instituída a Lei n.º 8.069, admitindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, amparando a criança e ao adolescente não somente sob o enfoque material, mas também espiritual, razão pela qual, restou considerada uma das leis mais avançadas.

No Brasil, a adoção tem como características o fato de ser um ato personalíssimo, excepcional, irrevogável, pleno, além de ser efetivamente constituído por sentença judicial. Ao discorrer sobre cada característica inerente ao instituto jurídico da adoção no Brasil, entende-se que o ato de adotar é personalíssimo porque é vedada a adoção por meio de instrumento procuratório, como bem preconiza o §2º do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O §1º do artigo 39 do ECA, esclarece que a adoção se trata de medida excepcional e irrevogável, devendo ser usada somente após esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural. Verifica-se que a letra da lei dá prioridade da guarda para os membros da família natural da criança, numa tentativa de manter o menor dentro do âmbito natural familiar (ao lado de parentes próximos, como avós e tios, que tenham afetividade e afinidade com a pessoa).

É necessário ainda ressaltar os principais princípios norteadores da adoção no Brasil, quando neste sentido há de ser pontuado o princípio da dignidade da

pessoa humana, o princípio da prioridade absoluta, princípio da proteção integral e o princípio do melhor interesse.

## 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que concerne este princípio, assim aduz Martins (2012):

O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como atributo de toda pessoa natural, é um elemento fundamental para a ordem jurídica, pois é condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos e garantias fundamentais. É fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e funciona como condição mínima de existência para todas as ideias sociais.

Este fundamento básico da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 3º, inciso V, do estado democrático de direito do Brasil, por óbvio também se aplica às crianças e adolescentes, de uma maneira inclusive muito mais vigorosa, já que crianças e adolescentes.

A Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no bojo do seu art. 6º, no momento que preconiza na interpretação Tal premissa por óbvio em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

## 2.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Uma conquista da sociedade brasileira, a prioridade absoluta é um marco da mudança das lentes utilizadas pela legislação brasileira para enxergar a infância. É a partir desse marco que se passou a olhar para a criança como pessoa em especial condição de desenvolvimento, digna de receber por direito proteção integral e garantias diante de demais interesses.

Este princípio estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todos os âmbitos em que houver em jogo seus interesses, tanto que, é um princípio constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o Princípio da Prioridade Absoluta leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, e, assim, requerendo atenção e cuidados.

A prioridade absoluta é muito ampla, de modo que para facilitar sua aplicabilidade o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a norma para deixar claras algumas consequências desta previsão, mais ligadas à ação estatal, que são:

A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e; a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Outrora, ponderar que, tratando-se de um processo importante como o processo de adoção, aquele que visa à colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta, este princípio carece de ser o mais norteador para o procedimento em comento.

### 2.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O princípio da proteção integral diz nas palavras de Costa (1993):

A doutrina da proteção integral institui que crianças e adolescentes, em qualquer situação, devem ter seus direitos e garantias fundamentais protegidos, além de terem garantias idênticas a dos adultos, passando a população infanto-juvenil a figurar como sujeitos de direito.

O princípio da proteção integral, em síntese, norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Parte do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.



## 2.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Quanto ao Princípio do Melhor Interesse, tem-se que:

[...] sua origem histórica está no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos. No século XVIII o instituto foi cindido separando-se a proteção infantil do louco, e, em 1.836, o princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês (PEREIRA, 2000).

Na vigência do Código de Menores, a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar.

Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir vir e permanecer, onde assim o desejar.

Assim, na análise do caso concreto, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens, com o intuito de atender o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que preponderar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais.

## 3 REQUISITOS GERAIS PARA A ADOÇÃO

Disserta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que a permissão para se adotar uma criança apresentando qualquer faixa etária preenche o Art.42 deste artigo, *in verbs*:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Com base no texto de lei, fica registrado o impedimento dos indivíduos que querem adotar sem completar a maioridade. No primeiro parágrafo, é vedada a proibição de adoção para os casos de ascendência e irmãos do adotando uma vez

que são os próximos membros da família na linha sucessória pela guarda, ou seja, automaticamente não havia a necessidade de requerer a adoção, sendo plena no tocante momento que os pais se encontrassem na situação de falecidos. O fato de ocorrer adoção sem vínculo civil entre os adotantes eleger margem negativa para o pedido de tutela sobre a criança ou adolescente, tendo em vista que a ação transpareça seu lado sem o objeto. Para esta concretização, é necessária a comprovação de ao menos união estável.

Ainda sobre o ECA, a discussão sobre o consentimento do indivíduo que quer adotar sobre os pais do adotando gera um fator determinante no contínuo procedimento da adoção, assim dispõe: “Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”.

Diante deste artigo, é possível analisar que o papel do tutor titular da criança ou do adolescente tem papel determinante na conclusão deste processo, em virtude de passar por este responsável à autorização ou liberação da criança a prosseguir com a adoção. Todavia, este tutor será descartado caso não seja do conhecimento a existência das suas genetrizes.

Igualmente, segundo o advogado Pinheiro (2009), impetra-se aos requisitos da adoção o desligamento total e absoluto dos parentes biológicos. Isso acontece no momento do deferimento de guarda legal da família interessada em tutelar o menor.

Ademais, qualquer ação de adoção, de anteposto surge o período pré-adoção, também chamado de período de convivência, com fiscalização de assistente social nomeado pelo juiz, para se certificar que a criança não está sofrendo maus tratos ou qualquer negativa que caiba a retaliação diante deste período.

#### **4 OS ENTRAVES BUROCRATICOS NO ÂMBITO JURÍDICO E SOCIAL**

A adoção tem sido um ato recorrente de boa parte dos brasileiros que querem constituir uma família, porém, quanto mais jovem a criança ser, torna-se mais fácil e desejável pela família candidata, o que aumenta a demanda de crianças órfãs e, conseqüentemente, dificulta o trabalho dos agentes.

A forma mais racional de exercício de dominação, porque nela se alcança tecnicamente o máximo de rendimento em virtude de precisão, continuidade, disciplina, rigor, confiabilidade, intensidade, extensibilidade dos serviços e

aplicabilidade formalmente universal a todas as espécies de tarefas. Toda nossa vida cotidiana está encaixada nesse quadro (WEBER, 1998).

A burocracia tem uma força de perpetuidade através da sua racionalidade, da sua força de exigência ou meios de coação econômico-sociais, de prêmios e castigos, de disciplina e de autoritarismo que chega frequentemente ao extremo de combate ao livre arbítrio, à liberdade de sentimento, de pensamento e de ação. Com isso, os entraves burocráticos no contexto adotivo surgem como impedimentos jurídico-sociais a fim de seguir regras contra qualquer tipo de imprudência nesse âmbito.

Acontece que, ao dar ensejo ao coibir irregulares dentro do procedimento adotivo, afetam diretamente pretendentes cadastrados de maneira correta sem qualquer envolvimento ilícito, acarretando em bloqueios destes processos, criando barreiras institucionais nos pedidos de adoção.

Para que haja mais celeridade no andamento de processos de adoção, foi lançado em 2008 o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), gerido e criado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma plataforma virtual que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na orientação dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país.

É através da CNA que é possível realizar consultas on-line, solucionar dúvidas sobre a adoção, cadastramento das famílias aptas a adotar, entre outros serviços. Essa parceria dentre estes dois órgãos institucionais visa a possibilidade de expandir escalas de conexão entre família, abrigo e crianças habilitadas ao procedimento adotivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) liga-se ao CNA com base na Lei n. 8.069/90 no que tange esboçar a cada comarca realizar cadastros das famílias que querem adotar, facilitando a coleta de dados e, por conseguinte, a união destes celebra com afincos a rapidez entre pais e os menores aptos para a adoção.

Em 2018, o mesmo passará por uma remodelação em sua plataforma como desempenho de alertas para os processos que estão parados há certo tempo, e também, disponibilizando os perfis das crianças cadastradas pelas instituições de abrigo com a intenção de que os pais se familiarizem e as escolham baseados nos critérios específicos de cada uma.

Além de possibilitar a automação no cruzamento dos referidos dados e maior agilidade nos processos de adoção, o cadastro serve como

instrumento de trabalho para as equipes multiprofissionais utilizarem nos cursos preparatórios aduz a Ministra Nancy Andrichi (FARIELLO, 2016).

De acordo com o CNA (2016) 47 mil crianças vivem em instituições carentes a espera de uma família que a escolha. Esse número aumentou gradativamente com o passar dos anos em todo nosso país por conta de vários entraves burocráticos que induzem ao judiciário cessar com a continuidade dos processos prestes a serem finalizados.

O primeiro efeito que dispersa o foco do judiciário nos processos em andamento é justamente o aparecimento da adoção “à brasileira”, cuja pratica facilita a família biológica entregar seu filho a outra pessoa, à sua escolha, a margem do tramite legal (REVISTA EM DISCURSÃO, 2016) por anuência na estrutura alimentar e cômoda para o devido acolhimento, e ainda, sem quaisquer exigências, além de que a pessoa que recebe o menor o registra como se fosse filho biológico (REVISTA DIREITO FAMILIAR, 2018).

O impacto da adoção advém da abertura logo após o transito julgado da sentença, onde é lavrado no registro civil junto ao cartório com o nome dos adotantes como pais biológicos. A vista disso, o registro original do adotado é cancelado, uma vez que os nomes dos pais e demais parentes biológicos são desconhecidos e sim, dados de antecedentes e descendentes da família adotiva. (STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 833712 RS 2006/0070609-4, 2007).

Este procedimento é caracterizado for fraudar a legislação, bem como substituição e exclusão de informações, no que concerne ser taxativo o protocolo do pedido de adoção juntamente com os órgãos legais competentes a fim de evitar o rompimento intransigente de condutas indevidas (FIGUEIREDO NETO, 2009).

As pessoas acabam aceitando essa derradeira realidade pelo fato de que o processo de adoção acaba sendo desgastante, tendo em vista esta hipótese com mais rapidez, as famílias que procuram estas crianças para adotar cedem a esta atividade irregular, a fim de sanar este obstáculo jurídico. Com isso, o controle jurisdicional foge do controle, uma vez que a demanda por este crime só aumenta, mesmo com sites e números de telefone expostos para denúncias, não surte o impacto necessário para afunilar os níveis de ocorrência deste feito.

Este tipo de adoção também considerado como “adoção simulada”, prevista no Código Penal, como sendo: “Art. 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou

alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940).

Alguns juízes aceitam esta forma de adoção ao caracterizarem-na como mais propícia para a criança, mas adotar “à brasileira” é correr o risco de futuramente ser processado (MARTINS, 2011).

Há 6.592 crianças e adolescentes aptos à adoção, destes, 16,99% são negras, 48,86% são pardas, 33,48% são brancas, 0,3% pertencem à raça amarela e 0,36% são indígenas (FARIELLO, 2016). As famílias que adotam crianças negras sofrem discriminação pela escolha definida diante da instituição que as abriga. Isso significa que o preconceito ainda caminha a passos largos na sociedade, capaz de rejeitar o adotando pela cor de pele dominante.

Lamenta a Juíza Andréa Pachá, titular da 1a Vara de Família de Petrópolis (RJ):

É um dado estarrecedor. Ainda é forte a fantasia de que a adoção deve obedecer aos critérios da família biológica. Família é muito mais um núcleo de afeto do que herança biológica. Criança é criança, não tem cor. O discurso que se tem é o de que a criança não pode se sentir diferente. Mas isso é uma forma de racismo (BRÍGIDO, 2011).

A juíza lamenta ao perceber que inúmeros pais veem este processo de adoção como biológico, por quererem que os seus escolhidos se pareçam com o restante da família, e, em contra partida, esquecem o verdadeiro sentido de adotar: o acolhimento. Atitudes como estas geram total insatisfação dos envolvidos no cenário social conciliativo.

O entrave social comum entre os abrigos para a adoção rege em detrimento recorrente de casos onde os irmãos não querem se separar durante o processo adotivo por conta do laço familiar biológico e, também, por muitas vezes desconhecerem outros familiares na árvore genealógica. Em face disso, exigem ser adotados juntos pelo grupo familiar disposto a adotar com o intuito de manter vivo o laço familiar entre os irmãos.

A idade também é um dos maiores desafios na adoção do no país, tanto socialmente quanto juridicamente; a primeira quando se depara na escolha de um menor mais novo, com o intuito de zelar desde pequeno ao seu desenvolvimento, e o segundo por acarretar na demora ao finalizar o processo adotivo.

Em virtude disso, o menor previamente escolhido, começa a envelhecer a margem deste processo, ocorrendo em desistência dos pretendentes a desviar

olhares para outras crianças com idades inferiores. Quanto mais velhas ficam, diminuem as chances de conseguirem ser integradas a um lar, pois os olhos dos pais são direcionados para outras crianças com faixa etária inferior.

Zero ano de idade, mais de 80% das famílias tem preferência no menor, em seguida, com idade de um ano desce para aproximadamente 65%. Em seguida, as crianças com idade de três anos que atingem cerca de 45%. Com chances remotas, porém ainda acessíveis menores com idade de até quatro anos encontram em 25% das famílias para serem seus tutores (CNA, 2016).

Em torno disso, a lentidão para finalizar processos de adoção caracteriza mais um entrave burocrático na concretização do ato. Em todo o Brasil, o processo adotivo destoa a Lei n. 13.509/17, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), limita o prazo para finalização do procedimento adotivo em até 120 dias, período este que por consequência de falhas no judiciário em termos de flexibilidade de tempo, acarreta prejuízo em milhares de menores que esperam ser adotadas.

A função social da adoção tem por objetivo a construção de um lar para o adotado, além de cogitar possibilidade ao judiciário decidir sobre a oportunidade e conveniência, com interesse em obter deferimento do pedido da adoção.

Adotar significa abrir portas da família a um indivíduo que pertencerá a mesma, com intuito de tornar membro da sociedade, dado que este filho igualmente virá a construir família e, preencher seu sucessor com a mesma educação e gratidão que um dia lhe foi concebido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, onde está instaurado o instituto da adoção, possui caráter social e visa proteger e assegurar à criança e o adolescente a frente dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, referentes à pessoa humana, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa dura realidade tanto de exclusão social quanto de preconceito de cor, raça e idade entre crianças e adolescentes no país inteiro existe resolução. O acerto de metas para que o número estarrecedor caia cada vez mais recai sobre o andamento dos processos parados e conclusão dos mesmos.

O CNA remodelará sua plataforma a fim de atender a demanda que necessita de ajustes cadastrais para que possam pesquisar e requerer visitas das crianças que a se interessam.

## 5 ADOÇÃO E FAMÍLIA: CONCEITOS, O ACOLHIMENTO E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A família é uma sociedade natural, formada por indivíduos unidos pelos laços de sangue, ou por afinidade. Entende-se como laço sanguíneo aquele que resulta da descendência, e laços por afinidade são aqueles que resultam da entrada dos cônjuges e seus parentes à entidade familiar (VENOSA, 2012).

Conforme Dias (2013, p.41), atualmente é difícil encontrar uma definição de família, pois, diante dessa sociedade contemporânea, o contexto social nos leva a ter inúmeras definições do que vem a ser uma família.

Tendo em vista que não há dentro da legislação brasileira um conceito de família formalizado, há especificações das quais ilustram acepções relacionados ao instituto da família que são o sentido amplíssimo, o sentido lato e a acepção restrita.

O amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da afinidade (DINIZ, 2008). Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se aquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)” (DINIZ, 2008). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (DINIZ, 2008).

A adoção vem cada vez mais inserida ao conceito de família por expor em seu conteúdo a solidariedade de abrir portas demonstrando apreço à criança que foi tão desejada pelos pais. Um fator importantíssimo nessa caminhada é a criança absolver que aquela é a sua família e tutora pelo resto da vida. A outra seria a convivência familiar deste adotante perante demais membros familiares.

A igualdade de tratamento dos filhos biológicos com os adotados esta prevista no Art.20, do ECA, a fim de destacar a suma importância que o filho nascido e criado naquele âmbito familiar possui relevância tão quanto o filho adquirido pela mesma família.

O acolhimento familiar ou família acolhedora tem como objetivo proteger a criança e o adolescente que esteja em situação de risco e que por algum motivo precise se afastar do convívio familiar através de medida protetiva (KREUZ, 2012). A família acolhe em sua casa, por tempo determinado, uma criança ou adolescente que enfrente condições adversas.

A Lei 8.069/90 evidencia que o ambiente da família deve permanecer de maneira harmoniosa com o propósito de que a criança se sinta confortável e acolhida de forma suficiente dentro daquele núcleo familiar, aduz:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

O acolhimento familiar como prática social não é algo novo no Brasil, tendo acontecido ao longo da história de modo informal através das práticas de circulação de crianças, por famílias que acolheram os chamados “filhos de criação ou afilhados” (FONSECA, 2004).

Em contrapartida, a convivência familiar e comunitária elucida que é um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, nos termos do Art. 227 da CF/88, assim expressado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

No entendimento de Cintra (*apud* NAVES; GAZONI, 2015, p.73), *in verbis*:

É no dia a dia do pequeno núcleo familiar e no círculo mais amplo das relações de vizinhança, de bairro e cidade, na escola e no lazer que a criança e o adolescente vão abrindo para o mundo e assimilando valores, hábitos e modos de superar as dificuldades, de formar o caráter e de se introduzir na vida social.

Dessa forma, se prioriza que a criança permaneça em sua família original, diferentemente de épocas antigas, onde ao perceber a família “desestruturada” que se encontrava tal criança, o estado remetia a instituições de caridade, não se preocupando com os traumas e possíveis consequências acarretados a elas (CUSTÓDIO, 2009).

Porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como a inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham (RIZZINI,



2007).

Esta movimentação do poder público em assegurar o direito das crianças e dos adolescentes como prevê o ECA no seu texto de lei é imprescindível para que o mesmo não fique em estado de desamparo.

Assim, buscando a preservação do direito a convivência familiar e comunitária, o artigo 101 do Estatuto estabelece oito medidas de proteção, sendo em última instância o abrigo uma medida provisória, cabendo primeiramente à reintegração familiar e na impossibilidade desta é proposta a colocação da criança e do adolescente em família substituta (BRASIL, 1990).

Contudo, para que crianças e adolescentes possam lograr da fase de desenvolvimento, nada mais lúdico que prosseguir perto daqueles que estas estimulem vínculo de afetividade e carinho, onde direciona a família, sociedade e Estado, como mediador, proporcionar tal direito.

## **6 AS CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO TARDIA E A ESFERA NO ROL SOCIAL PSICOLÓGICO**

O processo adotivo é tratado em torno de uma relação tripartida e profunda entre o âmbito social, a família e o Estado. A sociedade é responsável pelo reconhecimento destas ações, as famílias bem como intuito constitutivo de um lar, e o Estado, com o papel de mediador, a unir laços perante crianças e adolescentes em companhia das famílias disponíveis a adotar.

A adoção tardia não é um processo fácil, os pais adotivos devem ter paciência com a criança, pois essa necessita fazer o processo de apego e ligação com a mãe e o pai outra vez e se esse processo com os pais biológicos foi traumático, esta criança pode ter certa dificuldade de aceitar os novos pais (JUSTO, 1997).

A modalidade da adoção tardia torna-se complexa, e ao mesmo tempo difícil, em razão dos pais se sensibilizarem com muitas situações e traumas que permeiam a vida da criança, como ausência de adaptação na família que a cogitou e a rejeição por idade que, acarreta na criança o envelhecimento precoce, causada pela longa espera do trâmite burocrático, obrigando aos pais destinarem olhares aos demais menores com idade inferior.

Idade por idade, a mesma expectativa encontra-se nos extremos do processo adotivo, uma vez que há uma procura significativa para adotar crianças-recém-

nascidas, prioridade entre os adotantes, e as “crianças idosas”, alocadas em segundo plano, a mercê de escolhas.

As crianças consideradas “idosas” para adoção: ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram ‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos (VARGAS, 1998).

As famílias tem certa repulsa em adotar um menor já com idade avançada, pelo simples fato de quererem adotar uma criança ainda na fase maternal. Adotariam bebês para obterem uma melhor adaptação entre pais e filhos e uma adequada socialização, onde as crianças fossem capazes de atender aos anseios da família (WEBER, 1996).

O período imprescindível no processo adotivo é o de conhecer o menor, bem como fazer parte da rotina do adotando. Dessa forma, com o tempo de convivência, a criança adquire a percepção que aquele lar é capaz de lhe acolher e demonstrar interesse em lutar pelos seus direitos, além de dar amor, carinho e segurança.

Porem pode acontecer de quer a convivência não seja motivadora, a título de exemplo Pais e filho poderão ter empatia ou poderá acontecer o contrário por parte de um deles. A criança também poderá não aceitar estes pais (GHIRARDI, 2008).

Mesmo não tendo este trabalho um delineamento passível de generalização, podemos considerar que todo esse processo, que implica rupturas dolorosas e que se caracteriza por um período de intensa instabilidade, chamado estágio de convivência, requer um trabalho de acompanhamento técnico e específico à família (VARGAS, 1998).

Em que pese o âmbito social, a relevância recai na presença de preconceitos e discriminações, o modo como foram abandonados, o ambiente do qual foram criados ou onde residiam. Em face disto, características nascem nestas crianças e adolescentes acarretando no afastamento do interesse das famílias.

No entendimento de Simon (2007), existem dois polos no âmbito adotivo:

A primeira formada por centenas de crianças, a maior parte negras ou mestiças, com idade superior à 6 anos e com histórico de abuso físico e

psicológico, asiladas em instituições de abrigo. A segunda constituída por casais, em sua maioria, interessados em adotar uma criança recém-nascida, saudável, branca, sem histórico de violência e, de preferência, parecida com os adotantes.

A finalidade da adoção é agasalhar a criança ou adolescente, que por algum motivo, deparou-se excluído de sua família biológica, e, independente da idade atual, encara a realidade de pertencer a outro ninho familiar.

Em face das leis brasileiras, é necessidade de inclusão social e humana do menor através da adoção, consequência esta terem esgotadas sucessivas tentativas de mantê-la em ambiente familiar biológico. A adoção existe como uma saída para que os menores possam de alguma forma recomeçar a vida com uma família que dê o suporte suficiente para alcançar seus próprios objetivos.

Havendo a comparação diante a adoção tardia com a adoção convencional, não há diferença estrita em relação aos dois institutos pois, o triunfo ou declínio no âmbito família não depende de idade, doença ou qualquer outro tipo de limitação do menor, e sim da entrega da família em abriga-lo na família, da confiança que lhe depositam, no amor dia após dia e o companheirismo adquirido do adotante perante a sua família atual.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou aprofundar a questão da adoção no Brasil, com isso, apurou-se que se trata de procedimento que propõe alocar a criança ou adolescente em um lar adotivo, a conter garantias do pleno desenvolvimento.

No entanto, a pesquisa relatou diversos entraves burocráticos que afetam diretamente a vida dos menores abrigados em instituições carentes com os pretendentes que querem constituir uma família.

Com isso, a longa espera da resolução dos tramites no procedimento adotivo atrelado ao envelhecimento de muitas crianças e adolescentes, caracteriza desistência dos pais aptos à adoção.

A criação do CNA juntamente com o CNJ na organização dos cadastros de adotantes e adotados tem contribuído com a praticidade em discorrer perfis dos dois lados, a fim de facilitar o encontro de ambos e proceder com a adoção em curto prazo.

Com efeito, apurou-se que a finalidade dessa plataforma é reduzir o número de crianças sem famílias, bem como minimizar o seu tempo em abrigos, já que a medida do acolhimento deve ser algo excepcional e breve.

Desse modo, ao analisar a conjectura no bojo da Lei 8.069/90, bem como a ferramenta online do CNA, há esperança de que cada vez mais o tempo de espera para deferimento da adoção diminua, fazer valer o cumprimento correto dos prazos estipulados do ECA e que crimes nesta seara sejam coibidos, a fim de manter a serenidade no procedimento adotivo.

Sendo assim, com esses suportes em total funcionamento, crianças e adolescentes, espalhadas por diversas ONGS, instituições e afins, a expectativa de adoção é a melhor possível juntamente com a facilidade de encontro dos pais aptos, que tem a missão de acolher os menores proporcionando-lhes oportunidades de educação, saúde e uma vida digna, prevenindo, por conseguintes índices de criminalidade e marginalização social.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BEM ESTAR. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo>>. Acesso em: 08 out. 2018.

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Geográfica, 2013. 1466 p.

BRANDO, Marcelo Santini. O dilema da celeridade e a necessária correção do direito. **Revista Bonijuris**. n. 513, ago. 2006. (REFERENTE AO CODIGO DE HAMURABI).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. *Lex*: Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

BRÍGIDO, Carolina. Quase metade dos adultos que querem adotar faz questão de escolher a cor da criança. **O Globo**. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/quase-metade-dos-adultos-que-querem-adotar-faz-questao-de-escolher-cor-da-crianca-2833780>>. Acesso em: 12 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE ADOÇÃO. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **É possível mudar**: a criança, o adolescente e a família na política social do município. Rio de Janeiro: Malheiros, 1993.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de família. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. v. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIREITO FAMILIAR. “**Adoção à brasileira**”: o que é isso? Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/adocao-brasileira-o-que-e-isso/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

DIREITOS DAS CRIANÇAS. **Convivência familiar e comunitária - a lei garante o direito a convivência familiar e comunitária**. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria/a-lei-garante-o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria>>. Acesso em: 15 out. 2018.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos; MAIA, Adriana Caroline Silveira. A noção de família na guarda e adoção por pares homossexuais. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. 65. 2009.

FONSECA, C. Fabricando família: Políticas públicas para o atendimento de jovens em situação de risco. In: C. Cabral (Ed.). **Acolhimento familiar**. Experiências e perspectivas (pp. 86-101). Rio de Janeiro, RJ: UNICEF, 2004.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica**: Reedição de histórias de abandono. 2008. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina & prática. Curitiba: Juruá, 2006.

JUSTO, J. S. A institucionalização vivida pela criança de orfanato. In: MERISSE, A. *et al.* **Lugares da Infância**: reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato. São Paulo: Arte & Ciência, 1997, p. 71-92.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana. Princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARTINS, Simone; FUTINO, Regina Silva. **Adoção por Homossexuais e a Codificação Brasileira**. 2011. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14130394200600030014](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14130394200600030014)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

MONCORVO, Arthur Filho. **História da Proteção à Infância no Brasil - 1500/1922**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paulo Pongetti, 1926.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro**: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. 2015. p. 73. Disponível em: <<https://analuizacastro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

NEXO. **Adoção no Brasil**: perfil de crianças e pretendentes e como funciona o processo. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/08/11/Ado%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-perfil-de-crian%C3%A7as-e-pretendentes-e-como-funciona-o-processo>>. Acesso em: 10 out. 2018.

O GLOBO. **Quase metade dos adultos que querem adotar faz questão de escolher a cor da criança**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/quase-metade-dos-adultos-que-querem-adotar-faz-questao-de-escolher-cor-da-crianca-2833776>>. Acesso em: 10 out. 2018.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Guarda, Tutela e Adoção**. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 1999.

PEREIRA, Tânia Pereira. **O Melhor Interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. São Paulo: Renovar, 2000.

PINHEIRO, Lucas Domingues Fuster. Requisitos da Adoção. **Portal Jurídico Investidura**. Florianópolis/SC, 28 nov.2009.

REVISTA EM DISCURSÃO. **Perfil das crianças disponíveis para adoção**.

Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>>. Acesso em: 11 out. 2018.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

RODRIGUES, Dirceu A. Victor. **Dicionário de Brocardos Jurídicos**. São Paulo: Ateniense, 1995.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. v. VI. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALES, Fernando Augusto. ECA - Aspectos civis. Da família e do direito à convivência familiar da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3757, 14 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25506>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SIMON, Claudio Hutz. **Prevenção e Intervenções em situações de risco e vulnerabilidade**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2007.

STJ - REsp: 833712 RS 2006/0070609-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/05/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2007 p. 347RNDJ vol. 92 p. 77.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. LTr., 1999.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj & KOSSOBUDZKI, Lúcia Helena Milazzo. **Filhos da solidão**: institucionalização, abandono e adoção. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1996.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj; MAFESSONI, C. S. E. S. R. Um estudo comparativo das adoções nacionais e internacionais realizadas no Juizado da Infância e da Juventude de Curitiba. In: **Sociedade Brasileira de Psicologia (Org.), Resumos de Comunicações Científicas, XXVI Reunião Anual de Psicologia**. São Paulo: SBP, 1996.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.